



Poder Judiciário

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 14/10/2026

Certidão de publicação 5

Intimação

Número do processo: 0000794-82.2026.5.11.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Tribunal: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Órgão: Gabinete do Desembargador Jose Dantas de Goes

Tipo de documento: Notificação

Disponibilizado em: 14/10/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AMAZONAS FC

JONNY ROBERT DO NASCIMENTO TORRES

Advogado(as): LUCAS PASSOS MARTINS GUEDES - OAB AM - 16698

NEIMAR QUESADA NASCIMENTO DUARTE DE SOUZA -

OAB RJ - 228532

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO SEÇÃO ESPECIALIZADA I Relator: JOSE DANTAS DE GOES MSCiv 0000794-82.2026.5.11.0000 IMPETRANTE: AMAZONAS FC IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS CITAÇÃO Fica, Vossa Senhoria, citado(a) para tomar ciência do(a) Decisão de ID. f777ae2, proferido(a) nos autos. "Decisão o Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por AMAZONAS FC contra ato judicial praticado pela Juíza do Trabalho Substituta Mariana Maltez Dantas Ribeiro, em atuação perante a 4ª Vara do Trabalho de Manaus (ID. 4655f44), nos autos da Execução Trabalhista Definitiva nº 0001258-31.2025.5.11.0004, movida pelo Exequente e ora Litisconsorte passivo necessário Jonny Robert do Nascimento Torres. No feito de origem, após anterior concessão de tutela de urgência incidental pelo próprio juízo em 28/08/2026 para reter os valores em conta judicial (ID. 43a8e93), sobreveio a decisão proferida em 30/09/2026 (ID. 4655f44), a qual revogou a referida tutela provisória, rejeitou o pedido de modulação da penhora para o patamar de 30% ou 20%, afastou a incidência do art. 866 do CPC e da OJ nº 93 da SBDI-II do TST sob o fundamento de primazia da penhora em dinheiro (art. 835, I, do CPC) e de transferência do departamento de futebol à Sociedade Anônima do Futebol (SAF), autorizando, após o trânsito em julgado daquela deliberação, a expedição de alvará para levantamento integral da quantia bloqueada de R\$ 247.419,78. Na petição inicial fundamental (ID. 94f78cd), a agremiação Impetrante sustenta que a constrição eletrônica em dinheiro, efetivada mediante a rotina de repetição programada (SISBAJUD) nas contas da associação civil (ID. 5046b0c), atingiu a integralidade de seus recursos operacionais imediatos, absorvendo valores de capital de giro e repasses da Timemania (ID. e9c251c). Aduz que o ato coator desconsiderou a vasta documentação contábil, financeira e desportiva colacionada (ID. 5d83b0f, ID. 81b17c0 e ID. 09508ad), consistente em demonstrações contábeis auditadas que apontam déficit superior a R\$ 14,6 milhões e passivo de R\$ 16 milhões, além do encerramento precoce do calendário oficial de jogos em razão da eliminação na 1ª fase da Série C de 2026 (ID. a977b13 e ID. b3574b5), acarretando grave hiato de receitas de bilheteria até janeiro de 2027 (ID. 3fcb746). Sustenta vulneração ao contraditório, à fundamentação substancial das decisões judiciais (arts. 10, 11 e 489, § 1º, IV, do CPC; art. 93, IX, da CRFB) e aos princípios da menor onerosidade da execução e da preservação da atividade (arts. 805 e 866 do CPC). Pugna, em sede de urgência, pela concessão de medida liminar para modular e limitar a constrição a 20% do montante bloqueado (R\$ 49.483,96) ou, subsidiariamente, a 30% (R\$ 74.225,93), liberand

o-se o excedente, ou, em último grau sucessivo, pela suspensão da ordem de levantamento dos valores pelo Exequente, mantendo-se o montante integralizado sob custódia da conta judicial até o julgamento de mérito do writ (ID. 94f78cd). Determinada a intimação da parte Impetrante para sanar vício de representação processual decorrente da juntada de instrumento sem assinatura válida (ID. c9d2e83 e ID. 9c6a985), o vício restou devidamente suprido com a apresentação de procuração assinada pelo Presidente da Diretoria Executiva (ID. 7a7d5c0), vindo os autos conclusos (ID. f5554e6). Pois bem. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência de dois requisitos indispensáveis: a relevância dos fundamentos deduzidos (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida acaso concedida apenas ao término do julgamento (*periculum in mora*). Tratando-se de ação constitucional de cognição sumária, tais pressupostos devem emergir comprovados por prova pré-constituída colacionada na exordial. De saída, quanto à admissibilidade da ação mandamental, verifica-se que a decisão impugnada ostenta natureza interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença definitiva, contra a qual não cabe recurso imediato com efeito suspensivo automático, incidindo o cabimento excepcional do remédio constitucional na esteira da jurisprudência sedimentada deste Tribunal Regional, máxime quando se aponta teratologia decorrente da iminente liberação de ativos financeiros sem a devida ponderação de elementos concretos de estrangulamento operacional. O prazo decadencial de 120 dias do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 também restou plenamente atendido, haja vista que a decisão hostilizada foi disponibilizada em 01/10/2026 e a impetração ocorreu em 05/10/2026 (ID. 94f78cd e ID. a138f94). A representação processual, por sua vez, restou plenamente regularizada conforme petição de ID. 759d958 e instrumento de ID. 7a7d5c0. Superados os aspectos formais, passa-se ao exame da tutela de urgência vindicada. A pretensão liminar veiculada pelo clube Impetrante desdobra-se em dois planos distintos: o pedido de liberação patrimonial imediata (mediante a modulação provisória da constrição para 20% ou 30% do bloqueio, restituindo-se o saldo de 80% ou 70% à Executada) e, em grau subsidiário, o pleito de natureza puramente conservativa, voltado a suspender a expedição de alvará e manter a integralidade dos recursos bloqueados sob custódia da conta judicial vinculada ao feito principal até a deliberação colegiada definitiva. No tocante ao pedido principal — consubstanciado na liberação de valores bloqueados à Executada mediante corte percentual de 70% ou 80% —, os elementos cognitivos e fáticos colacionados aos autos não autorizam, em sede liminar, a restituição do numerário. Com efeito, tratando-se de execução definitiva fundada em sentença transitada em julgado com cálculo homologado no importe de R\$ 315.508,06 (ID. b54ef87), a penhora em dinheiro ostenta primazia legal absoluta na gradação do art. 835, I e § 1º, do CPC, realizando-se a execução no interesse do credor, cujo crédito trabalhista possui indiscutível natureza alimentar (art. 797 do CPC). A equiparação da constrição via SISBAJUD em contas correntes bancárias à penhora sobre faturamento (art. 866 do CPC) e a aplicação da OJ nº 93 da SBDI-II do TST configuram medidas excepcionais, as quais exigem a cabal demonstração de que a medida inviabiliza por completo o funcionamento da entidade, bem como a observância do parágrafo único do art. 805 do CPC, segundo o qual incumbe ao devedor que invoca a menor onerosidade indicar bens substitutivos idôneos, encargo do qual a associação devedora expressamente declarou não dispor nos autos de origem (ID. 81b17c0). Ademais, paira nos autos controvérsia fática relevante a respeito da cisão e exploração do futebol profissional pela Sociedade Anônima do Futebol (Amazonas FC - Sociedade Anônima de Futebol, conforme tabela da CBF de ID. a977b13 e apontamentos do ato coator no ID. 4655f44), entidade com personalidade jurídica e patrimônio societário próprios, circunstância que impede que este juízo, em cognição perfunctória e sem as informações pormenorizadas da autoridade impetrada e a oitiva da parte adversa, presuma a titularidade exclusiva das despesas e receitas desportivas pela associação Executada. Por outro lado, o exame sob a ótica estritamente conservativa — terceiro pedido subsidiário formulado na exordial — revela a patente concorrência dos requisitos autorizadores do provimento cautelar restrito. A relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) evidencia-se pelo fato de que o próprio Juízo de primeiro grau, ao examinar a matéria em 28/08/2026, havia reconhecido expressamente a presença dos requisitos do art. 300 do CPC e concedido a tutela provisória para suspender qualquer levantamento pelo credor, determinando a juntada de balancetes, fluxo de caixa e documentação esportiva (ID. 43a8e93). Não obstante a apresentação de volumoso acervo contábil e documental pela Executada (ID. 5d83b0f, ID. 81b17c0, ID. e273838 e ID. 09508ad) — indicando despesas correntes com folha de atletas (R\$ 277.045,00 em junho e R\$ 293.227,00 em julho de 2026), comissão técnica (R\$ 48.765,00) e equipe administrativa (R\$ 13.673,00) —, a decisão superveniente de ID. 4655f44 revogou a cautela sem sopesar analiticamente a extensão concreta daquela documentação e autorizou a imediata expedição de alvará liberatório integral da quantia de R\$ 247.419,78 ao Exequente após o trânsito em julgado. O perigo da demora (*periculum in mora*) é flagrante e atua em via de mão dupla. De uma banda, a liberação e entrega imediata de vultoso numerário em prol de pessoa física acarretará evidente risco de irreversibilidade prática da tutela mandamental caso a Seção Especializada venha a conceder a segurança ao final para modular a penhora, ante a manifesta dificuldade de repetição de indébito de verba de natureza alimentar. De outra banda, a preservação integral da constrição em conta judicial vinculada ao juízo executório não acarreta prejuízo algum à garantia patrimonial do Exequente Jonny Robert do Nascimento Torres, que permanece com mais de 78% de seu crédito integralmente caucionado e devidamente corrigido perante instituição financeira oficial (ID. 5046b0c e ID. b54ef87). Dessa forma, sem liberar qualquer quantia em favor da entidade Impetrante, impõe-se deferir a tutela liminar sob o aspecto exclusivamente conservativo, determinando a suspensão da ordem de liberação do numerário constricto e a sua manutenção integral depositado na conta judicial da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, até a apreciação de mérito do presente mandado de segurança. Ante o exposto, DEFERE-SE EM PARTE A MEDIDA LIMINAR, nos termos do pedido subsidiário formulado na alínea "d" da exordial, exclusivamente para determinar a suspensão do capítulo da decisão de ID. 4655f44 que autorizou a expedição de alvará judicial eletrônico e a liberação de valores ao Exequente Jonny Robert do Nascimento Torres, ordenando-se a manutenção da integralidade do numerário bloqueado (R\$ 247.419,78) sob custódia e indisponibilidade na conta judicial vinculada à Execução Trabalhista nº 00012

58-31.2025.5.11.0004, até o julgamento definitivo do presente mandamus. OFICIE-SE com urgência ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, autoridade apontada como coatora, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para imediato cumprimento, bem como notificando-o para que preste as informações que entender de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. CITE-SE o litisconsorte passivo necessário, Jonny Robert do Nascimento Torres, na pessoa de seu patrono cadastrado na reclamatória originária, Dr. Neimar Quesada Nascimento Duarte de Souza (OAB/RJ nº 228.532), para que, querendo, integre a lide e apresente manifestação no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho, para manifestação no prazo legal (art. 12 da Lei nº 12.016/2009). Dá-se à presente decisão força de ofício. Cumpra-se. MANAUS/AM, 09 de outubro de 2026. JOSE DANTAS DE GOSDES Desembargador(a) do Trabalho" MANAUS/AM, 13 de outubro de 2026. RAMON SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES Intimado(s) / Citado(s) - JONNY ROBERT DO NASCIMENTO TORRES

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qo8LEjMvZg4mSwc5TGKOO5Ymrz2A1x/certidao>
Código da certidão: qo8LEjMvZg4mSwc5TGKOO5Ymrz2A1x